



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

LISTA TRÍPLICE Nº 23-78.2016.6.00.0000 – CLASSE 20 – SALVADOR – BAHIA

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Advogado indicado: Luiz Machado Bisneto

Advogado indicado: José Batista de Santana Junior

Advogado indicado: Fernando José Máximo Moreira

LISTA TRÍPLICE. TRE/BA. JUIZ SUBSTITUTO. CLASSE JURISTA. AÇÕES CÍVEIS. EXISTÊNCIA. INDICADO. SUBSTITUIÇÃO.

1. Na espécie, o indicado possui, atualmente, 6 (seis) execuções fiscais, com dívidas reconhecidas, o que configura conduta reiterada de inadimplência perante o Fisco, motivo pelo qual impossibilita a sua permanência na lista tríplice.
2. Determinação de retorno dos autos à origem, para que o Tribunal de Justiça da Bahia proceda à substituição do indicado Fernando José Máximo Moreira, mantendo-se as demais indicações.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em determinar o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal de Justiça da Bahia proceda à substituição do indicado Dr. Fernando José Máximo Moreira, mantendo-se as demais indicações, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de abril de 2016.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de lista tríplice para preenchimento de vaga de juiz substituto, classe Jurista, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), em virtude da renúncia do Dr. José Wanderley Oliveira Gomes, ocorrida em 10.10.2014.

Foram indicados, para compor a lista, os Drs. Luiz Machado Bisneto, José Batista de Santana Junior e Fernando José Máximo Moreira.

A Assessoria Especial (Asesp) emitiu parecer, opinando pelo encaminhamento da lista ao Poder Executivo (fls. 895-897).

Publicado o edital de que cuida o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral¹ (fl. 899), transcorreu o prazo legal sem qualquer impugnação, consoante certidão de fl. 900.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, trata-se de lista tríplice para preenchimento de vaga de juiz substituto, classe Jurista, do TRE/BA, em virtude da renúncia do Dr. José Wanderley Oliveira Gomes, ocorrida em 10.10.2014, composta pelos Drs. Luiz Machado Bisneto, José Batista de Santana Junior e Fernando José Máximo Moreira.

Cumprido, inicialmente, deixar consignado que, em que pese a renúncia do Dr. José Wanderley Oliveira Gomes ter ocorrido em **10.10.2014**,

¹ Código Eleitoral.

Art. 25. [...]

§ 3º Recebidas as indicações o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.



nos termos do Ofício nº 002/2016/ASSESP, de 7.1.2016 (fl. 2), a presente lista tríplice foi elaborada em sessão plenária administrativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia mais de um ano depois, em **16.10.2015** (fl. 4).

A presente lista foi protocolizada nesta Corte Superior em **14.1.2016** (fl. 2), e, em 27.1.2016, foi, por mim, determinada diligência para complementação da documentação apresentada (fls. 858-859), razão pela qual trago o feito a julgamento nesta data.

No Parecer nº 18/2016, a Asesp opina pelo encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, para nomeação, nestes termos:

Relatada a matéria, **OPINA-SE.**

2. Verifica-se, da análise dos autos, que todos os indicados atenderam os requisitos previstos nas Resoluções ns. 20.958/2001, 21.461/2003 e 21.644/2004 deste Tribunal Superior.

Constata-se que o **Dr. Fernando José Máximo Moreira** cumpriu as diligências, apresentando certidões narrativas a respeito dos Processos ns. 0113589-21.2001.8.05.0001; 0756692-43.2012.8.05.0001; 0753642-04.2015.8.05.0001; 0765808-68.2015.8.05.0001; 0798072-41.2015.8.05.0001; 0562829-20.2015.8.05.0001, em trâmite na Justiça Estadual, e aos processos ns. 2002.33.00.020488-6 e 2001.33.00.000691-0, que tramitam na Justiça Federal.

No que concerne à existência de certidões positivas cíveis, na esteira da jurisprudência desta Corte, compete ao Plenário aferir o preenchimento ou não do requisito da idoneidade moral.

Nesse sentido:

“(…) em princípio, o fato de existir qualquer ação cível ou criminal contra o integrante da lista tríplice não lhe retira idoneidade moral nem atribui a ele qualquer mancha capaz de negar-lhe a reputação pública.

(…)

Poderiam ser exigidas certidões relativas a ações cíveis e criminais, reservando-se a Corte o exame de seu conteúdo, para concluir se maculam ou não o advogado”.

(PA n. 18.715/MS, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 22.10.2001)

3. Pelo exposto, opina esta Assessoria pela publicação da presente lista por edital, conforme o disposto no artigo 25, § 3º, do Código Eleitoral.

Transcorrido o prazo legal e não havendo impugnação, opina-se pela submissão da presente lista ao Plenário, para fins de análise do preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, em especial no que tange às certidões positivas apresentadas pelo **Dr. Fernando José Máximo Moreira**. (Fls. 896-897)



Nos termos do parecer da unidade técnica desta Corte, os Drs. Luiz Machado Bisneto e José Batista de Santana Junior preencheram todos os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Em relação ao Dr. Fernando José Máximo Moreira, constam contra ele 8 (oito) ações cíveis na Justiça Estadual e Federal que merecem análise do Plenário desta Corte.

Em trâmite na Justiça Estadual da Bahia, constam 7 (sete) ações, dentre as quais, o Processo nº 0562829-20.2015.8.05.0001 que tem como objeto a busca e apreensão de bem em alienação fiduciária.

Em consulta ao processo, constata-se a revogação de decisão que determinava a busca e apreensão de bem, *“uma vez que o requerido compareceu espontaneamente nos autos e supostamente comprovou o pagamento das parcelas que fundamentaram esta ação”*, ressalvado que intimado o autor para se manifestar quanto ao fato, este permaneceu silente.

Quanto ao Processo de nº 0113589-21.2001.8.05.0001, no sítio eletrônico do Tribunal Estadual, consta como objeto a cobrança de serviços profissionais, com valor da causa de R\$ 18.000,00 e sem sentença de mérito.

Nesse cenário preliminar, não há fatos que maculem a reputação do indicado.

Quanto às demais ações que tramitam na Justiça Estadual e Federal, colaciono o seguinte quadro demonstrativo:

| PROCESSO | AUTOR | OBJETO | VALOR DA CAUSA | ANDAMENTO PROCESSUAL ATUAL (EM 10.3.2016) |
|---------------------------|-----------------------|---|----------------|---|
| 0756692-43.2012.8.05.0001 | Município de Salvador | Execução Fiscal Imposto sobre Serviços | R\$ 3.759,81 | Suspensão da execução, em decorrência de parcelamento do débito. |
| 0753642-04.2015.8.05.0001 | Município de Salvador | Execução Fiscal Imposto sobre Serviços | R\$ 2.288,04 | Aguardando manifestação da Fazenda Pública sobre o parcelamento do débito (fl. 871) |

| | | | | |
|---------------------------|-----------------------|---|---------------|---|
| 0765808-68.2015.8.05.0001 | Município de Salvador | Execução Fiscal Imposto Predial e Territorial Urbano | R\$ 9.956,44 | Aguardando manifestação da Fazenda Pública sobre o parcelamento do débito (fl. 874) |
| 0798072-41.2015.8.05.0001 | Município de Salvador | Execução Fiscal Imposto Predial e Territorial Urbano | R\$ 3.832,13 | Pagamento do débito e aguardando manifestação do exequente acerca da petição de extinção do feito (fl. 877) |
| 2002.33.00.020488-6 | Fazenda Nacional | Execução Fiscal – IRPF | R\$ 8.613,99 | Suspensão do feito em 30.11.2015 (fl. 883) |
| 2001.33.00.000691-0 | Fazenda Nacional | Execução Fiscal – IRPF | R\$ 18.846,20 | Suspensão do feito por parcelamento do debito (fl. 887) |

Com efeito, em diversas oportunidades esta Corte assentou que “a existência de processo judicial em que figura como réu integrante de lista tríplice não é suficiente, por si só, para macular a idoneidade moral do postulante” (LT nº 1001-65/AP, Rel. Min. Gilson Dipp, de 21.8.2012).

Não depõe também contra o indicado a existência de ação de natureza fiscal, na qual “a suspensão do processo de execução fiscal, em que figure como réu integrante de lista tríplice, com o consequente parcelamento do débito, tem o condão de afastar mácula acerca da idoneidade moral do indicado” (LT nº 385-51/TO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14.10.2014).

Todavia, embora não desconheça a jurisprudência desta Corte, na espécie, entretanto, tenho que o **volume de ações** cíveis ainda em tramitação, traz uma preocupação que já foi traduzida pelo eminente Min. Marco Aurélio, por ocasião de seu voto na LT nº 31080/AM:

A idoneidade exigida para a ocupação do cargo tem diapasão maior que o comum. Se o candidato vê o nome sufragado para inserção em lista tríplice e possui ações em andamento, tem-se obstáculo ao envio ao Executivo e à nomeação para a vaga. A não ser assim, pode surgir constrangimento na integração ao Colegiado. Havendo ações anteriores, execução contra si, ombreará com Colegas que, eventualmente, poderão, inclusive, atuar nesses processos.

(LT nº 31080/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 29.11.2012)

Ademais, *in casu*, o parcelamento de débito em ação de execução fiscal representa ato inequívoco de reconhecimento da dívida,

consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg-AREsp nº 534442/PE, Rel. Min. Og Fernandes, *DJe* de 17.10.2014).

E, diante da natureza dessas ações, penso que a inadimplência fiscal deve ser analisada com maior rigor, porquanto leva à presunção de no mínimo negligência do indicado no cumprimento de suas obrigações perante o próprio Estado; do qual, se nomeado, será representante.

Assim, penso ser inconveniente a permanência do Dr. Fernando José Máximo Moreira na presente lista.

Do exposto, determino o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal de Justiça da Bahia proceda à substituição do indicado Dr. Fernando José Máximo Moreira; mantendo-se as demais indicações.

É como voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, se os colegas que me antecedem me permitem, adianto o voto pedindo vênias à relatora para dela divergir.

A matéria foi recentemente discutida – eu conversava com a Ministra Maria Thereza, sobre a Lista Tríplice nº 579. Existiam várias ações naquele processo e foram dadas várias oportunidades e a parte não trouxe qualquer esclarecimento. Por isso é que se considerou que a mera existência de ação era suficiente para a rejeição do nome do indicado.

No caso, os precedentes bem pontuados pela eminente relatora demonstram que a existência de execução fiscal com parcelamento de débito sempre foi reconhecida por este Tribunal como não impeditivo do caráter de idoneidade do indicado.



Vejo, no caso, que são duas execuções de Imposto sobre Serviço, com valor que não me parece relevante, uma de 2012 e outra de 2015; duas execuções de IPTU, de 2000 e de 2015; e duas de Imposto de Renda, de 2001 e de 2002.

Ou seja, há muito tempo. Todas elas estão suspensas em razão do parcelamento do débito.

Então, peço vênua à eminente relatora, por entender que a existência dessas seis ações, estando todas elas com parcelamento de débito e presumindo-se que esteja sendo cumprido, não caracteriza inidoneidade que impeça o exercício da judicatura, para encaminhar a lista tríplice à Presidência da República com os três nomes indicados.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: (relatora): Senhor Presidente, reconheço, de fato, os precedentes, como Sua Excelência bem mencionou, mas entendo que uma ação, ou até duas, é razoável. No caso, são seis.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: São duas de ISS, duas de IPTU e duas de IR de mais de 15 anos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, entendo que é inconveniente a indicação desse candidato para compor a lista tríplice, mas me parece que afirmar que ele é inidôneo moralmente cria uma espécie de mancha muito extensa na sua reputação, pois a existência de execuções fiscais, por si só, e em princípio, talvez não demonstrasse falta de idoneidade moral, mas de zelo, de atenção, de respeito ao fisco...

Parece-me que a expressão "inidoneidade moral" é extremamente grave para tipificar essa situação, embora seja inconveniente a



indicação dele. Sei que não existe na legislação “inconveniência”, mas talvez pudéssemos evitar “inidoneidade moral”, se fosse possível.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Por certo, no momento da escolha, isso poderá ser considerado critério subjetivo da autoridade competente para promover a escolha entre os três. Mas o considerarmos aqui inidôneo é muito forte. Concordo com Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: A observação é para que se retirasse da recusa a denominação de inidoneidade moral, porque isso contamina, a meu ver, toda a reputação da pessoa, e não apenas a financeira ou a fiscal.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: (relatora): Então, Vossa Excelência acompanha o meu voto, retirando-se essa expressão?

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Se for possível.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: (relatora): Coloco-me de acordo com Vossa Excelência, porque realmente a expressão é muito forte, e não estamos a julgá-lo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Com a devida vênia, qual seria o fundamento para não enviar o nome indicado? Porque o único fundamento que poderia ser usado seria a inidoneidade.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: (relatora): A reputação ilibada. Quais são os requisitos previstos na Constituição?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: A existência de seis ações com parcelamento ofende a reputação ilibada?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: (relatora): É entendimento subjetivo. Para mim ofende sim.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Penso que devemos ser objetivos nessas situações.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: O parcelamento é alternativa legítima para quitar dívidas. A adesão ao parcelamento é, inclusive, estimulada pelo fisco.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: (relatora): Sim, é estimulada, mas, enfim, o meu voto está posto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, vi que são oito ações.

Então, peço vênia à divergência e acompanho a eminente relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Senhor Presidente, eu também acompanho a eminente relatora, com as ponderações do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, confesso que fiquei bastante em dúvida, porque há seis execuções com pedido de parcelamento ou em suspenso, mas, além disso, há mais duas ações, uma delas tem como objeto cobrança de serviços profissionais no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).



Penso que, diante do quadro posto, seja melhor mesmo seguir a relatora, embora não veja meu precedente aplicável, porque no caso que eu trouxe o candidato indicado tinha ações de improbidade e outras ações e, em diversas vezes intimado, não apresentou qualquer documento. No presente caso, parece-me situação diversa.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, essa ação de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) não foi considerada pela eminente relatora. De que se trata essa ação?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: (relatora): Não posso responder especificamente sem os autos. Posso pedir os autos ou se Vossa Excelência quiser analisá-los...

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Se ele estivesse quite com o fisco, ele estaria isento de qualquer restrição?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Nesse caso, teríamos de examinar as ações propostas e verificar quais estão extintas pelo pagamento.



EXTRATO DA ATA

LT nº 23-78.2016.6.00.0000/BA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Advogado indicado: Luiz Machado Bisneto. Advogado indicado: José Batista de Santana Junior. Advogado indicado: Fernando José Máximo Moreira.

Decisão: O Tribunal, por maioria, determinou o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal de Justiça da Bahia proceda à substituição do indicado Dr. Fernando José Máximo Moreira, mantendo-se as demais indicações, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Henrique neves da Silva.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 14.4.2016.*

* Sem revisão de notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.